

Processo: 016.933/2010-9

Apensos: TC 002.412/2008-8;
TC 030.647/2015-0; TC 030.646/2015-4;
TC 030.648/2015-7; TC 030.643/2015-5;
TC 030.649/2015-3; e TC 030.644/2015-1.

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Água Branca – PB.

Embargante: Hercules Sidiney Firmino (CPF 068.615.714-15).

Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12.007).

DESPACHO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Hercules Sidiney Firmino, como então prefeito de Água Branca – PB (gestão: 2005-2008), por intermédio do seu procurador (Antônio Fábio Rocha Galdino – OAB-PB 12.007), em face do Acórdão 2.720/2020 proferido pelo Plenário do TCU, ao apreciar o recurso de revisão interposto contra o Acórdão 8.265/2013 prolatado pela 1ª Câmara no sentido de julgar irregulares as contas do aludido prefeito, além da MRL Construtora Ltda. e da Construtora Apolo Ltda., para condená-los ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

2. Atuei na prolação do referido Acórdão 2.720/2020-Plenário, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler, e, atualmente, passo a atuar nos presentes embargos, pela pessoal prevenção sobre o feito, nos termos do art. 287 do RITCU.

3. Ocorre, todavia, que, ao longo das notificações processuais, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu o seu acórdão (Peça 270) no bojo da Apelação Cível 0800220-16.2017.4.05.8205 interposta por Hercules Sidiney Firmino em face da anterior sentença prolatada no sentido de julgar improcedente a ação de anulação do título extrajudicial fundado no Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara, com a posterior confirmação pelos Acórdãos 235/2014 e 660/2015, da 1ª Câmara, tendo, assim, o TRF-5 dado o *“parcial provimento à apelação, apenas para eximir o recorrente da obrigação de devolver a totalidade do valor repassado pelo convênio objeto do Acórdão nº 8265/2013 - TCU.”*

4. Por esse prisma, após a análise da aludida sentença e dos demais elementos processuais, a Procuradoria Regional da União da 5ª Região informou, por intermédio das Notas Jurídicas 00550/2021/CORATNE/PRU5R/PGU/AGU e 00167/2021/CORAT5R/PRU5R/PGU/AGU (Peças 272 e 273), que, diante da aludida decisão judicial, teria sido extinta a execução do título extrajudicial fundado no Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara.

5. Sobressairia a necessidade, então, de obter o melhor esclarecimento sobre a dúvida consistente na atual eficácia, total ou parcial, do Acórdão 2.720/2020-TCU-Plenário em razão da superveniente prolação do referido acórdão pelo TRF-5 no âmbito da Apelação Cível n.º 0800220-16.2017.4.05.8205, até porque a respeitável decisão judicial parece não ter atingido o integral débito resultante de todos os convênios e ajustes avaliados pelo Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara.

6. Diante, portanto, da evidente relevância dessa dúvida e da atual oposição dos presentes embargos de declaração, com o subjacente pedido de efeitos infringentes, decido solicitar, em caráter excepcional, a expressa manifestação da Conjur-TCU, com o eventual apoio aí do órgão competente na AGU, para o necessário esclarecimento sobre a atual eficácia, total ou parcial, do Acórdão 2.720/2020-TCU-Plenário a partir da superveniente prolação do referido acórdão pelo TRF-5 no âmbito da Apelação Cível n.º 0800220-16.2017.4.05.8205 interposta por Hercules Sidiney Firmino, em função de a respeitável decisão judicial não ter eventualmente atingido o integral débito resultante de todos os convênios e ajustes avaliados pelo Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara.

À Conjur-TCU, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Gabinete do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

Brasília – DF, 17 de setembro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator